



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

SENTENÇA

Processo nº: **1048095-33.2021.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: **Tiago Rodrigues dos Reis Zebiani**
 Requerido: **Banco Bradesco Cartões S.A. e Kelly Cristina Rio Branco Rodrigues-me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiano de Castro Jarreta Coelho**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Retifique-se o polo passivo, conforme requerido a fls. 87.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de golpe aplicado por terceiro fraudador, denominado "golpe da empresa falsa", para a qual o autor fez uma transferência PIX e, logo em seguida, não conseguiu mais contato com o fraudador, em conformidade com o relato de sua inicial. Tentou o cancelamento da operação e o estorno de valores, sem êxito, pelo que pretende através da presente demanda a restituição de tais quantias a título de danos materiais, mais danos morais.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por estar a ré inserida na cadeia consumerista na qual está a parte autora inserida. Indefiro a denúncia da lide, por ser incompatível com o rito do juizado. No mérito, o requerido pugna pela ausência de responsabilidade no evento, porquanto não concorreu de qualquer forma para a fraude cometida contra o autor, bem como que a abertura de conta deu-se de maneira regular e observando-se todos os cuidados necessários. Pede a improcedência da demanda.

As partes declinaram da produção de provas em audiência.

E, em tal cenário, assiste razão ao autor.

E isto porque, ao contrário do alegado pelo requerido em sua contestação, esta possui, sim, responsabilidade pelo serviço prestado ao consumidor e, também, por fraudes cometidas por terceiros contra seus consumidores. Admitir o contrário seria albergar princípios opostos àqueles constantes do CDC e, ainda, prestigiar o desequilíbrio entre consumidor e fornecedor no tocante à proteção contra golpes de qualquer espécie. Esse é o chamado *risco do negócio* a que empresas do porte da ré estão sujeitas e não lhe socorre o argumento excludente de responsabilidade aqui apresentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

No caso de instituições financeiras como a ré, cabe uma observação do juízo: a facilidade propalada por tais estabelecimentos como diferencial para atrair clientes também tem um efeito colateral que não deve ser ignorado: a facilidade que muitas pessoas encontram para abrir uma conta bancária, no intuito de aplicar golpes de toda ordem e cometer toda espécie de atos fraudulentos. Tal efeito colateral não pode ser ignorado. Assim, imperioso exigir redobrado cuidado na análise de cadastro de quem solicita abertura de conta em tais instituições. E tal não se, porquanto sequer juntou a documentação da pessoa que abriu a conta, mostrando a total falta de compromisso com a segurança de todos que utilizam de tais serviços.

Nesse sentido, a mais recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE
 RESSARCIMENTO DE VALORES.
 Alegação de falha no sistema automático de emissão de *boletos* bancários, pretendendo a restituição de valores contestados. Pagamentos realizados pelos clientes e não creditados a favor da autora. Danos materiais. Má prestação de serviço configurada. Dever de indenizar reconhecido. Regularidade da transferência bancária não comprovada. Ônus que cabia à instituição financeira, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Responsabilidade objetiva. Ressarcimento devido. Incidência da Súmula 479 do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso de Apelação n. 1010680-23.2015 – 17ª Cam. de Dir. Privado – Rel. Des. Afonso Braz – j. 21/09/2015)

De referido acórdão, destaca o juízo o seguinte trecho:

Em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito. Este entendimento está consolidado na Súmula 479, que preceitua:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

No caso de situações como a vivenciada pela autora, ou seja, de depósito em conta por falso anúncio em site de compra e venda de bens, como a OLX, traz o juízo o seguinte julgado, recente decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que bem se amolda ao caso em comento:

ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE. Ação de indenização por dano moral julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apelo do banco. Recorrente que não demonstrou tenha o apelado aberto a conta bancária discutida, a tornar incontroversa a alegação veiculada na petição inicial de que tal conta não fora aberta pelo recorrido, mas por terceiro, observado que o apelado juntou aos autos boletins de ocorrência que dão conta de que outras pessoas alegam terem sido vítimas de golpe praticado por quem anunciava imóveis para locar, no sítio eletrônico OLX, mediante depósito de valores na referida conta bancária, de maneira que o apelado foi intimado a depor. Falha nos serviços prestados pelo apelante. Alegação de ilegitimidade passiva. Impertinência. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado “in re ipsa”. “Quantum” que não comporta redução. Fixação pelo juízo de origem a observar os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades da situação. Recurso não provido. (Apelação n. 1000975-83.2021.8.26.0223 – Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 03/09/2021)

De tal acórdão extrai o juízo o seguinte trecho:

O apelante não provou a ausência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de terceiro. Acrescente-se que a responsabilidade do apelante está inserida na teoria do risco do empreendimento. Não podem as instituições financeiras deixar de serem responsabilizadas no caso da ação de fraudadores, posto tratar-se de fortuito interno, relacionado diretamente à organização da empresa, de maneira que é impertinente a alegação de ilegitimidade passiva.

A situação vivenciada pelo apelado não se traduz em mero dissabor ou aborrecimento. O dano moral está configurado in re ipsa. Evidente a angústia e perturbação suportadas por ele ao ver-se investigado por supostos crimes praticados com a utilização de conta bancária aberta em seu nome mediante fraude.

A propósito, decidiu esta Câmara:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Fraude bancária. Abertura de conta corrente, emissão e utilização de folhas de cheque - Sentença de parcial procedência - Recurso da ré. Contrato de abertura de conta não assinado. Documento pessoal com foto que não se assemelha ao autor. Assinaturas diversas. Ré que pugnou pelo julgamento antecipado. Ônus da prova. Art. 373, II do CPC. Regularidade da contratação não demonstrada. Falha na prestação do serviço. Ato ilícito. Dever de indenizar Responsabilidade objetiva. Súmula 479 do STJ. Valor do dano moral devidamente arbitrado. Dano material. Comprovado. Manutenção integral do decidido. Honorários sucumbenciais. Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012444-60.2019.8.26.0009, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 05.10.2020, v.u.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais e materiais - Caracterização - Descontos de salário da autora decorrentes de fraude perpetrada por terceiro para concessão de empréstimo consignado e abertura de conta corrente - Não demonstrada existência de relação jurídica entre as partes que desse supedâneo aos descontos - Ausente prova de que a instituição financeira tenha agido com as cautelas necessárias quando da contratação - Descumprimento do dever objetivo de diligência - Devida a restituição dos valores descontados, a título de dano material, sendo mantida, também, a reparação moral no patamar de R\$8.000,00 - Concessão da gratuidade à massa falida do banco que é imperiosa, ante a apresentação de documentação indicando passivo superior a cinco bilhões de reais - Honorária mantida, dado que, além de a sentença ser anterior ao vigente CPC, não houve resposta ao recurso - Recurso provido em parte apenas para a concessão do benefício da gratuidade.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0023513-59.2012.8.26.0007, rel. Des. MENDES PEREIRA, j. 04.02.2019, v.u.).

Com tais considerações e com fundamento no acima exposto, é de se acolher a pretensão dos valores transferido para conta de terceiro fraudador cuja abertura de conta fora franqueada pela ré, pelo que liquidado os danos materiais sofridos em R\$ 1.506,20.

Já quanto aos danos morais, seja pela evidente desídia da ré ao franquear a abertura de conta a terceiro fraudador sem os necessários cuidados na avaliação dos documentos apresentados, seja ainda por ter ignorado os avisos do autor para tomar providências a tempo de impedir a movimentação do numerário pelo fraudador, entende o juízo que o autor experimentou mais que mero transtorno, consubstanciando-se em verdadeiro dano moral indenizável em favor da requerente.

Passo à liquidação do dano.

Não há na lei ou na jurisprudência critério fixo que auxilie o Juiz no difícil mister de aquilatar um dano moral, eminentemente subjetivo. Se, de um lado, não pode ser valor tal que gere enriquecimento sem causa, de outro não pode ser tão ínfimo a ponto de não causar necessária reflexão no ofensor, com a reavaliação de condutas. Aliás, o caráter punitivo do dano moral, caráter este sedimentado em nossos tribunais, é elemento fundamental para a concreção do estado democrático de direito que, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, tem por fundamento, dentre outros, o respeito à dignidade da pessoa humana. Tal fundamento irradia efeitos principiológicos por toda a Carta Magna, sendo que no campo específico da ordem econômica gerou a necessidade de respeito aos interesses do consumidor (art. 170, V, da CF). Assim, a aplicação do caráter punitivo do dano moral configura importante elemento de regulação da sociedade brasileira, a fim de que as grandes corporações se moldem nas condutas futuras, pautando sempre pelo respeito a tais valores constitucionalizados.

No caso em apreço, considerando o quanto exposto mas também à míngua de outros elementos agravadores da conduta da ré, delibera liquidar os danos morais sofridos em dois mil reais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, em consequência:

A) **condeno a ré** a pagar a quantia de **R\$ 1.506,20 (um mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos)** a título de danos materiais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data dos depósitos e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

B) **condeno a ré** a pagar a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de danos morais, quantia esta que será acrescida de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença, data do arbitramento.

Sem sucumbência.

P.I.

Valores a recolher ao Estado em caso de Recurso: Preparo do recurso: **R\$ 290,90**, em guia DARE-SP, código 230-6 (ATENÇÃO ao preenchimento da guia nos termos do Provimento CG nº 33/2013), sob pena de deserção. **Prazo:** contam-se apenas os dias úteis, de acordo com o art. 12-A da Lei n. 9.099/95, a partir da data da intimação, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Havendo mídia depositada em cartório também deverá ser recolhida taxa de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 43,00, através de guia FEDTJ, código 110-4, sob pena de deserção.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2021.

Cristiano de Castro Jarreta Coelho

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão à margem direita.